



PROCESSO Nº	25.277-8/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
SERVIDOR	A. K.
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

7. No caso em tela, a concessão do benefício foi fundamentada no artigo 40, § 1º, I, da CRFB com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20/1998 combinado com os termos do artigo 6º-A da EC nº 41/2003, acrescentado pela EC nº 70/2012, mais as disposições do artigo 213, I, § 1º, da Lei Complementar nº 4/1990 e as disposições da Lei Complementar nº 50/1998 e suas alterações.

8. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão integrais, visto que se trata de enfermidade constante no rol taxativo do Art. 213 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990.





9. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

10. No caso em tela, o ingresso no serviço público ocorreu em 14/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contando o servidor com 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição.

11. Portanto, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas, mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

12. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 6.032/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de **registrar o Ato nº 27.820/2018**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 11/09/2018, que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao **Sr. A. K.**, servidor efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “07”, contando com 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá-MT.

13. É como voto.

Cuiabá-MT, 30 de novembro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

